



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 30 de janeiro de 2025.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 16 /2025

Processo SEI nº 3552205.404.00009034/2025-74

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre liberdade religiosa cristã, o combate à intolerância religiosa cristã dá outras providências.

CONSIDERANDO o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa, previsto no inciso VII, artigo 5º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, nos termos dos incisos I e IX, artigo 30, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.969, de 13 de setembro de 2024, que reconheceu as expressões artísticas cristãs e os reflexos e as influências do cristianismo como manifestação cultural;

CONSIDERANDO o direito humano à liberdade de pensamento, consciência e religião, previsto no artigo 18, da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito de professar, conservar e divulgar sua religião ou suas crenças, nos termos do artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a incolumidade dos símbolos e monumentos religiosos cristãos como expressão cultural;

CONSIDERANDO a necessidade de combater a intolerância religiosa, a discriminação, o preconceito e hostilidade a indivíduos e grupos, com base em suas crenças religiosas;

CONSIDERANDO que a manifestação religiosa está ligada a aspectos históricos, sociais e culturais dos povos, constituindo patrimônio cultural brasileiro;

CONSIDERANDO que a religião cristã é um dos maiores impulsionadores da arte, cultura e arquitetura, integrando a identidade cultural do povo brasileiro.





Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 16 /2025 – fls. 2.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação deste Projeto de Lei pela Câmara Municipal de Sorocaba, reafirmando o compromisso do Município com a proteção dos direitos fundamentais de seus cidadãos.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Dispõe sobre liberdade religiosa cristã, o combate à intolerância religiosa cristã e dá
outras providências.





Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre liberdade religiosa cristã, o combate à intolerância religiosa cristã e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta lei se destina a combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa cristã, discriminação e desigualdades, com o fim de proteger o direito fundamental à liberdade da religião cristã.

Parágrafo único. O direito de liberdade religiosa cristã compreende as liberdades de consciência, preservação dos símbolos e monumentos religiosos, pensamento, discurso, culto, pregação e organização religiosa cristã, constituindo-se como direito fundamental, conforme a Constituição Federal.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - símbolos religiosos cristãos: objetos, imagens, escritos ou outros sinais que representem ou façam referência aos dogmas cristãos, incluindo, mas não se limitando a, cruzes, imagens sagradas, livros sagrados, vestes religiosas e outros elementos adotados pelo cristianismo;

II - monumentos religiosos cristãos: edificações, construções ou obras de arte de caráter religioso cristão, incluindo igrejas, capelas, santuários, crucifixos em espaços públicos e outros locais de culto;

III - atos de intolerância religiosa: qualquer conduta que ofenda a dignidade de pessoas ou grupos em razão de sua crença religiosa, incluindo, mas não se limitando à discriminação, menosprezo a símbolos religiosos, à incitação à violência e à divulgação de mensagens de ódio;

IV - discriminação religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na confissão religiosa, que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

Art. 3º A ofensa à liberdade religiosa cristã sujeita o infrator às sanções de natureza administrativas previstas na presente Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal, além de respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 4º A violação ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência formal;

II - multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - suspensão de atividades ou cassação de licenças, em caso de reincidência.

Art. 5º Serão levados em consideração na aplicação das sanções administrativas:

I – a gravidade da infração;

II – o efeito negativo produzido pela infração;

III – a situação econômica do infrator;

IV – a reincidência.

Art. 6º As multas não pagas serão inscritas na dívida ativa e ficarão passíveis de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300031003700340031003A005000

Assinado eletronicamente por **Executivo Municipal** em 30/01/2025 17:46

Checksum: **1A0673405C74500853C379E43B321573813923A132302077A912B572B4F5EC4D**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300031003700340031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.